



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118242-3/001



2021002087177

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.21.118242-3/001
AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)
AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL
CALDAS
ASSOCIACAO MINEIRA DE
SUPERMERCADOS
PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AMIS – ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS** contra r. decisão doc. ordem 33-TJ, proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de Caldas/MG que, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado contra ato praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS**, indeferiu a liminar visando a suspensão da vigência de parte do Decreto do Município de Caldas n.º 1.680, de 25 de junho de 2021, que impede o acesso diário da população ao serviço essencial de abastecimento, representado pela atividade supermercadista.

Em apertada síntese, narra a agravante que, no dia 25 de junho de 2021, o agravado editou o Decreto Municipal n. 1.680/2021, proibiu o funcionamento regular de diversas atividades, inclusive, de supermercados, fixando que estas poderiam ser desempenhadas tão somente na modalidade de “delivery”.

Asseverou que a disposição do supracitado decreto feriu os princípios basilares de Administração Pública, ao argumento que contrária ao interesse público e à legalidade, haja vista que restringe atividade essencial.

Afirma que seus associados não possuem condições de efetuar o abastecimento de toda a população exclusivamente através da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118242-3/001

modalidade de “delivery”, notadamente em razão do prazo de 5 (cinco) dias concedidos para a adequação da sua logística.

Pontua a ilegalidade do ato administrativo à vista das legislações estadual e federal, que firmam as atividades de abastecimento (no caso, a supermercadista) como essenciais e, portanto, a seu ver, defesas de qualquer descontinuidade, acrescentando o risco grave e iminente de desabastecimento.

Salienta, ainda, que a rede de supermercados local é responsável pelo abastecimento da população rural que reside ao entorno da cidade, que, costumeiramente, se desloca esporadicamente para obtenção de alimentos e que não terá acesso ao serviço de *delivery*.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, *“determinando-se a suspensão da vigência de parte do Decreto Municipal n.º 1.680, de 25 de junho de 2021, que impede o acesso diário da população ao serviço essencial de abastecimento, representado pela atividade supermercadista – tudo nos termos da legislação federal e estadual – até o julgamento do mérito da presente pretensão recursal.”*

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja confirmada a liminar pleiteada.

Relatado o essencial, passo a decidir.

Consoante inteligência do artigo 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009: *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118242-3/001

amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de dois requisitos: a relevância jurídica da fundamentação (fumus boni iuris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante (periculum in mora).

A propósito, atente-se para a lição do consagrado processualista **Humberto Theodoro Júnior**:

Deve-se ter conta que, no deferimento da liminar do mandado de segurança, o poder do juiz não está limitado à suspensão do ato impugnado. Pode determinar, também, providências ativas, dentro do conceito moderno de antecipação de tutela (CPC, art. 273); sempre que tal se revelar indispensável para assegurar a efetividade do acesso à justiça e da tutela a que tenha direito o impetrante. Na verdade, o que autoriza o art. 7º, III, da Lei n. 12.016 é um provimento de urgência de largo espectro, que tanto pode configurar medida cautelar, medida de antecipação de tutela como ainda medida satisfativa, capaz de esgotar até mesmo o objeto do pedido, a exemplo do que excepcionalmente se dá com a ordem de fornecimento de medicamentos. (O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, Forense, p. 22/23)

E, no mesmo sentido, confira-se o entendimento de **Hely Lopes Meirelles**:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118242-3/001

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 30ª ed, Malheiros, p. 82)

Assim, para que seja concedida a liminar em uma impetração, torna-se imperiosa a concomitante presença da plausibilidade do direito afirmado e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a efetivação deste direito, sendo irrelevante sua eventual natureza satisfativa, esgotando ou exaurindo o objeto do pedido.

Como cediço, a excepcional situação de distanciamento social, imposta pela Pandemia causada pelo novo coronavírus, exige dos governos a tomada de decisões e medidas drásticas que, sabidamente, afetam as atividades comerciais e a economia de um modo geral.

No âmbito federal, a Lei n. 13.979, 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus pelo surto de 2019, fixando as normas de caráter geral.

No Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 47.886/20 estabeleceu "*medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), conforme situação de emergência de saúde pública declarada pelo Decreto nº 113, de 12 de março de 2020*" (art. 1º), oportunidade em que instituiu, também, "o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê

Fl. 4/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118242-3/001

Extraordinário COVID-19 -, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas" (art. 2º).

Neste cenário, surgiu o Plano "Minas Consciente", responsável por orientar a retomada segura das atividades econômicas nos municípios do Estado.

Por fim, no âmbito do Município de Caldas, a impetrante, ora agravante, insurge-se contra o Decreto Municipal n. 1.680/2021, que, dentre outras medidas, desautorizou o funcionamento normal de supermercados, restringindo a prestação do serviço à modalidade de **delivery**.

Neste ponto, importante anotar que a Constituição Federal reconhece a autonomia dos Municípios e lhes assegura a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual para dispor sobre assunto de interesse local, o que é reafirmado pela Súmula Vinculante n. 38.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência material residual dos municípios, no âmbito de seus "*respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas*" (**STF; ADPF 672/DF; Relator: Ministro Alexandre de Moraes, DJe 08 de abril de 2020**).

Neste cenário, cumpre rememorar que não incumbe ao Judiciário imiscuir-se, prematuramente, no mérito dos decretos dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118242-3/001

entes federados, sobretudo em sede de cognição sumária dos autos, própria da apreciação das medidas liminares.

Isso porque, os juízos de conveniência e de oportunidade inserem-se no âmbito da discricionariedade do Administrador, reservada ao Poder Executivo, de forma que cabe a Justiça tão somente o exame de sua legalidade e legitimidade, de sob pena de ferir-se o Princípio da Independência entre os Poderes.

Nessa senda, em análise sumária dos autos, vislumbra-se que a determinação de funcionamento dos supermercados unicamente via *delivery*, a priori, afronta o interesse público, na medida que se trata de atividade essencial a garantir a segurança sanitária e alimentar da população. Condicionar o funcionamento dessa atividade apenas ao sistema *delivery* não se revela adequada para atender a demanda de todos os municípios que, sabidamente, possuem particularidades diversas (disponibilidade, localização, acesso a tecnologia, necessidades etc). Há de se observar as peculiaridades da localidade, a privação da zona rural e os serviços essenciais e indispensáveis que lhe são postos e garantidos.

Por certo, em se tratando de município interiorano, o serviço de *delivery* é diferenciado e de difícil acesso, afigurando-se meio inapropriado para a finalidade almejada, qual seja, o abastecimento da população local e seu arredores.

É dizer: malgrado a calamidade apontada nos boletins epidemiológicos elaborados pela administração local (Onda Vermelha), a determinação de restrição de acesso à atividade essencial – como os supermercados –, aparenta constituir situação lesiva à saúde pública e em detrimento de cidadãos com igual direito.



Nº 1.0000.21.118242-3/001

A despeito de se fazerem necessárias medidas que evitem a propagação do vírus, a *ratio* da norma que previu a essencialidade de determinados serviços, visou garantir que a própria sociedade tenha o necessário para sua subsistência.

A propósito, em caso semelhante aos autos, **alusivo ao funcionamento delivery dos supermercados**, este Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do e. Desembargador José Flávio de Almeida, Primeiro Vice-Presidente do TJMG, concedeu a tutela recursal nos autos de agravo de instrumento n. 1.0000.21.051355-2/001, cujo trecho merece transcrição:

*Na situação em apreço, tenho por presente, em juízo de cognição sumária, a presença do requisito da probabilidade do direito, no que tange à alegação de ilegalidade do Decreto Municipal nº 8.730, de 28 de março de 2021, **porquanto lesiva ao interesse público e à segurança sanitária da população, na medida em que apenas o sistema de funcionamento delivery dos supermercados não é suficiente para atender a demanda de todos os municípios, em razão da diversidade financeira, de localização, de acesso tecnológico, etc.***

Com efeito, a suspensão do funcionamento presencial de todos os supermercados do município aumenta a desigualdade social, colocando em risco parte considerável da população que não tem acesso ao sistema delivery, como idosos e pessoas de baixa renda.

Além disso, nem todos os supermercados estão preparados para atender a demanda apenas na modalidade delivery, o que pode gerar desabastecimento de produtos essenciais para a população.

O periculum in mora, por sua vez, mostra-se evidente pelo risco de desabastecimento de produtos essenciais para a alimentação da população, em ofensa à dignidade humana.

Ainda que louvável, a revelar a preocupação com isolamento social, a medida tem potencial risco de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118242-3/001

gerar efeito adverso, com aglomerações e correria da população nos dias anteriores e posteriores ao fechamento dos supermercados. – g.n

E, do mesmo modo, em decisão alusiva à proibição do funcionamento presencial de supermercados, o e. Des. Carlos Roberto de Faria consignou:

Todavia, não se pode ignorar as atividades essenciais, que devem funcionar normalmente a fim de anteder os interesses do coletivo.

No caso em comento, verifica do Decreto 126/2021 está restringindo o funcionamento dos supermercados, cuja atividade, entendo ser essencial à população.

Como narrado pelo Agravante o Município de Baldim aderiu ao Programa Minas Consciente. Assim, cumpre salientar que, o Estado de Minas Gerais, mesmo na onda roxa, não restringiu o funcionamento presencial dos supermercados, razão pela qual não justifica a restrição imposta pelo indigitado Decreto Municipal aos supermercados.

Em caso semelhante, decidiu a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto decidiu no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.20.034711-0/001. – g.n

Assim, em análise preliminar que o momento oportuniza, vislumbro os requisitos para a antecipação da tutela recursal requerida.

À conta de tais fundamentos, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, a fim de suspender, em parte, a ordem de restrição do Decreto do Município de Caldas n.º 1.680, de 25 de junho de 2021, que impediu o acesso diário da população ao serviço essencial de abastecimento, representado pela atividade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118242-3/001

supermercadista, até ulterior apreciação do recurso pela Turma Julgadora.

Comunique-se o Juízo “a quo”, com urgência, acerca do teor da presente decisão.

Intime-se o agravado para apresentar Contrarrazões, no prazo legal, consoante disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

I.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

JD. CONVOCADA LUZIA PEIXÔTO
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: LUZIA DIVINA DE PAULA PEIXOTO, Certificado:
7CB9DB1C659E9C782EC3D011DDA1307E, Belo Horizonte, 02 de julho de 2021 às 15:48:23.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000021118242300120212087177